



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 687.325  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Josenópolis  
**Exercício:** 2003  
**Responsável:** Gumercino José Pestana (Prefeito à época)  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator

**RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
2. Foi assegurado ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa; observado, portanto, o devido processo legal (fl. 56 a 61).
3. Atendido o pedido de prorrogação de prazo para manifestação (fl. 65 e 66), a defesa foi juntada (fl. 69 a 72) e examinada pela Unidade Técnica (fl. 75 a 79).
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório, no essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

6. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
  - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB<sup>1</sup>;
  - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
  - cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
  - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
7. Em relação ao escopo, foram apuradas, no exame procedido pela Unidade Técnica, irregularidades no repasse de recursos ao Poder Legislativo (fl. 27).
8. Passa-se, portanto, à análise do apontamento da Unidade Técnica:

**Repasse de recursos à Câmara Municipal**

9. Compete discorrer sobre o limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal disposto no art. 29-A da CR/88.
10. O entendimento desta Corte sobre esse assunto oscilou nos últimos anos até ser firmado por meio do enunciado de Súmula nº 102, com a seguinte redação:

A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal.

---

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

11. Todavia, o Tribunal alterou esse posicionamento ao responder a consulta formulada nos autos nº 837.614, na Sessão Plenária do dia 29/06/2011, com a aprovação do voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, nos seguintes termos:

[...] a contribuição municipal feita ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República.

12. Diante disso, o enunciado de Súmula nº 102 foi cancelado, conforme publicação no Diário Oficial de Contas do dia 26/10/11 (p. 17).
13. É acertada a nova posição deste Tribunal que passou a considerar a contribuição municipal feita ao FUNDEF como parte integrante da base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo Municipal à Câmara de Vereadores.
14. O art. 29-A da CR/88, ao prever a base de cálculo para apreciação do limite das despesas do Poder Legislativo Municipal, não excetua as transferências municipais ao FUNDEF ou qualquer outra parcela.
15. Nesse sentido, J. R. Caldas Furtado<sup>2</sup> nos ensina que:

Pela simples leitura do texto do artigo 29-A da Carta da República, vê-se que não há referência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Isso impõe que a movimentação de recursos, por intermédio do Fundo, deve ser completamente desconsiderada no cálculo do limite em exame. Isso quer dizer que os valores com os quais o Município contribui para o Fundo não devem ser deduzidos da base de cálculo a que se refere o caput do artigo 29-A, e que as quantias que o Município recebe do Fundo não devem ser adicionadas.

---

<sup>2</sup> FURTADO, J.R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 307



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

16. As razões da defesa apresentada deram ensejo a novo exame da matéria pela Unidade Técnica, que concluiu pela manutenção da irregularidade do repasse de recursos à Câmara Municipal (fl. 76), contrariando o art. 29-A da CR/88.
17. Nessa análise, foi constatado que houve um repasse indevido de R\$18.162,58 (dezoito mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 76).
18. Neste caso, verifica-se que a Unidade Técnica não deduziu, da base de cálculo estabelecida para o repasse de recursos ao Poder Legislativo pelo art. 29-A, I, da CR/88, os valores correspondentes à contribuição feita pelo Município ao FUNDEF, conforme demonstrativo de fl. 41 e 42.
19. Isso posto, como os cálculos estão de acordo com o atual entendimento deste Tribunal sobre o assunto, este *Parquet* entende que o repasse de recursos em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição da República torna as contas irregulares.

**CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto e em razão da irregularidade apurada no repasse de recursos ao Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
21. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas